



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON
Rua Álvaro Mendes, nº2294, Centro, Teresina-PI, CEP.: 64.000-060

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº152/2011

REFERENTE À F.A.: 0111-000.373-8

RECLAMANTE – MARIA DA NATIVIDADE DOS SANTOS MENESES

RECLAMADO – BANCO BMG S/A

PARECER

Trata-se de Processo Administrativo instaurado pelo PROCON ESTADUAL, órgão integrante do Ministério Público do Piauí, nos termos da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), e art. 33 e seguintes do Decreto Federal 2.181/97, visando apurar possível prática infrativa às relações de consumo por parte do fornecedor **BANCO BMG S/A** em desfavor de **MARIA DA NATIVIDADE DOS SANTOS MENESES**.

I – RELATÓRIO

Em reclamação deflagrada perante este Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor em 2401/2011, foi dito pela Consumidora que é segurada do INSS e que mensalmente era descontado de seu benefício previdenciário o importe de R\$46,45 (quarenta e seis reais e quarenta e cinco centavos). Acrescentou que havia realizado contrato de empréstimo consignado junto ao Banco BMG, todavia este já se encontrava liquidado, não havendo justificativa para os descontos contestados.

Por tudo exposto, a Reclamante requereu o ressarcimento dos valores cobrados indevidamente, a liberação da margem consignável e o cancelamento de cartão de crédito que havia sido enviado.

Em audiência conciliatória realizada neste órgão em 04/03/2011, conforme Termo acostado às fls. 25, a instituição financeira demandada juntou aos autos da reclamação cópia do contrato do cartão, faturas que demonstram o saque autorizado, TED e o demonstrativo das 03 (três) últimas faturas geradas. Na oportunidade, informou que no dia 14/05/2008, a Demandante aderiu ao cartão de nº 5313 0405 1311 4014, estando este cancelado. Entretanto, a margem referente ao mesmo não poderia ser liberada, devido ao saldo devedor no valor de R\$1.064,97 (um mil e sessenta e quatro reais e noventa e sete centavos) referente a um saque enviado no dia 14/05/2008, no valor de R\$1.189,00 (um mil cento e oitenta e nove reais), disponibilizado à Reclamante através de depósito em conta de sua titularidade. Esclareceu que a margem somente poderá ser liberada após a liquidação do saldo devedor total. Informou, ainda, que o empréstimo ao qual a Cliente diz ter feito funciona da seguinte maneira, o dinheiro é disponibilizado ao Cliente, através de um saque, por intermédio de um cartão, ocasião na qual há um desconto em folha mensal no benefício dos contratantes, que corresponde a 5% do valor total da fatura que representa o limite da sua margem consignável e o restante da parcela é enviada à residência do Consumidor através de emissão de fatura. Asseverou que o não pagamento do valor integral, como tem ocorrido com a Demandante durante todos esses anos, acarreta a incidência de encargos de 3,5% ao mês sobre o saldo devedor, motivo pelo qual os descontos em folha são devidos. Logo, a Demandante vem efetuando o pagamento mínimo do valor total da fatura, haja vista que este é descontado do seu benefício, contudo, não efetua o pagamento integral, acrescendo juros e encargos devidos.

A pleiteante asseverou que nunca recebeu o cartão de crédito alegado pela Demandada, assim como não lhe foram entregues quaisquer faturas para liquidação da dívida. Destacou que no ato da contratação não foi repassado as informações a respeito da modalidade de empréstimo que estava sendo negociada, acreditando ser tal negócio regido pelas regras tradicionais dos contratos de adesão.

Às fls. 27, a Reclamação atinente a **BANCO BMG S/A** foi classificada por este Órgão como FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA e determinado a instauração do presente Processo Administrativo haja vista perpetração infrativa às relações de consumo.

Notificado o fornecedor Banco BMG em 25/03/2011, conforme AR anexo às fls.30, a Demandada apresentou defesa administrativa tempestivamente.

Em síntese, sustentou a Demandada as informações concernentes ao contrato de cartão de crédito consignado que foram expostas na audiência conciliatória aqui realizada e que já se encontram explicitadas acima. Aduziu, também, que não há no presente caso atos ilícitos, pois apenas foi cobrado o que se encontra previsto em contrato por conta da utilização do cartão. Assim, pugnou pelo arquivamento do processo e improcedência dos pedidos.

Postos os fatos, passo a fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, urge salientar que no trato das relações de consumo o Código de Proteção e Defesa do Consumidor estabelece normas de ordem pública e interesse social com vistas à proteção e defesa do consumidor. Assim, como lei principiológica, pressupõe a vulnerabilidade do consumidor, partindo da premissa de que ele, por ser a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo, encontra-se notadamente em posição de inferioridade perante o fornecedor, conforme se depreende da leitura de seu art. 4º, inciso I, *in verbis*:

Art. 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

Neste diapasão, sedimenta o Professor RIZZATTO NUNES (*Curso de Direito do Consumidor*. 4. Ed. Saraiva: São Paulo, 2009, p. 129):

O inciso I do art.4º reconhece: o consumidor é vulnerável. Tal reconhecimento é uma primeira medida de realização da isonomia garantida na Constituição Federal. Significa que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Essa fraqueza, essa fragilidade, é real, concreta, e decorre de dois aspectos: um de ordem técnica e outro de cunho econômico.

A Insigne Professora CLÁUDIA LIMA MARQUES (*Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. Revista dos Tribunais. 3. Ed, p. 148/149), por sua vez, ensina que esta vulnerabilidade se perfaz em três tipos: técnica, jurídica e econômica.

Na vulnerabilidade técnica o comprador não possui conhecimentos específicos sobre o objeto que está adquirindo e, portanto, é mais facilmente enganado quanto às características do bem ou quanto à sua utilidade, o mesmo ocorrendo em matéria de serviços.

Buscando assegurar maior proteção e permitir um cenário mais igualitário nas contratações entre sujeitos ocupantes de posições tão discrepantes, como o são as dos consumidores e fornecedores, o legislador ordinário fez inserir no art.6º do diploma Consumerista uma importante lista de direitos básicos e fundamentais que deverão ser observadas. No caso em apreço, ganha especial destaque a informação adequada e clara, a proteção contra práticas e cláusulas abusivas, a

efetiva proteção e reparação de danos patrimoniais e morais, bem como a inversão do ônus da prova.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III – a informação adequada e clara sobre diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, quantidade e preço, bem como sobre os riscos que apresente;

VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VIII -- a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

O cerne da presente questão consiste em verificar a perpetração infrativa ao Código e Defesa do Consumidor no que concerne à omissão de informações essenciais sobre o contrato que estava sendo firmado entre as partes, a não oportunização à consumidora de tomar conhecimentos prévio das cláusulas contratuais, bem como o aproveitamento pela Demandada da condição de hipossuficiência da consumidora em razão de sua idade, educação e situação econômica para impingir-lhe seus serviços/produtos e do qual resultou exigência de vantagem manifestamente excessiva.

Vislumbra-se de acordo com o cenário apresentado que o contrato alegado pela Fornecedora como celebrado refere-se a um contrato de adesão, o qual o consumidor adere pela aceitação de uma série de cláusulas previamente formuladas pelo fornecedor, parte econômica mais forte da relação contratual, sem que, para tanto, seja dada ao consumidor a oportunidade de questionar ou alterar qualquer cláusula.

Sobre o tema, dispõe o art. 54, caput, da Lei nº 8.078/90:

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

Neste viés, RIZZATO NUNES (*Curso de Direito do Consumidor*. 4. Ed. Saraiva: São Paulo, 2009) aponta sobre os contratos de adesão:

São contratos que acompanham a produção. Ambos – produção e contrato – são decididos unilateralmente e postos à disposição do consumidor, *que só tem como alternativa, caso queira ou precise adquirir o produto ou serviço oferecido, aderir às disposições preestabelecidas.* (grifos implantados)

E assim prossegue:

Anote-se que o uso do termo “adesão” não significa “manifestação da

vontade” ou “decisão que implique concordância com o conteúdo das cláusulas contratuais”. *No contrato de adesão não se discutem cláusulas e não há que falar em pacta sunt servanda*. É uma contradição falar em *pacta sunt servanda* de adesão. *Não há acerto prévio entre as partes, discussão de cláusulas e redação de comum acordo*. O que se dá é o fenômeno puro e simples da adesão ao contrato pensado e decidido unilateralmente pelo fornecedor, o que implica maneira própria de interpretar e que, como também vimos, foi totalmente encampado pela lei consumerista. (grifos inseridos)

Dentre as características desses contratos, a mais marcante é sua estipulação unilateral pelos fornecedores, que, adotando modelo prévio, estudado e decidido por conta própria, os **impõem a todos os consumidores que quiserem — ou precisarem — adquirir seus produtos e serviços**. O produto e/ou serviço são oferecidos acompanhados do contrato. Com isso, o consumidor, para estabelecer a relação jurídica com o fornecedor, tem que aceitá-los, aderindo a seu conteúdo. Daí se falar em “contrato de adesão”.

Formado o vínculo contratual de consumo, o novo direito dos contratos opta por proteger não só a vontade das partes, mas também os legítimos interesses e expectativas dos consumidores.

Sendo esta a lição de CLÁUDIA LIMA MARQUES (Contratos no Código de Defesa do Consumidor. RT, 2. ed., 1995, p. 203):

O princípio da equidade, do equilíbrio contratual, é cogente; a lei brasileira, como veremos, não exige que a cláusula abusiva tenha sido incluída no contrato por “abuso do poderio econômico do fornecedor, como exige a lei francesa, ao contrário, o CDC sanciona e afasta apenas o resultado, o desequilíbrio, não exige um ato reprovável do fornecedor; *a cláusula pode ter sido aceita conscientemente pelo consumidor, mas se traz vantagem excessiva para o fornecedor, se é abusiva, o resultado é contrário à ordem pública, contrária às novas normas de ordem pública de proteção do CDC e a autonomia de vontade não prevalecerá*. (grifo inserto)

Destaca-se, além, que num contrato de adesão a vontade das partes não é manifestada livremente. Cabendo ao consumidor apenas adquirir o produto ou o serviço e “aderir” ao contrato ou não firmar contrato algum, todavia na maioria das vezes é pessoa humilde e de poucos rendimentos e que necessita com urgência da realização de empréstimos e acaba por sujeitar-se a estes tipos de negócios.

No caso ora examinado, verifica-se que o documento assinado pela consumidora junto à Demandada trata-se de um contrato de adesão para contratação de cartão de crédito e autorização para desconto nos benefícios previdenciários elaborado com letras miúdas e que não esclarece a contento que tipo de contrato se está aderindo e nem mesmo como seria efetuado as

contraprestações pelo serviço de crédito contratado.

Diferente do alegado em sede de defesa, na cláusula 1.3.1 do documento apenas se menciona que “Se compromete a pagar o débito existente junto ao BMG CARD, mediante desconto mensal nos benefícios, do valor referente ao pagamento mínimo fixado na fatura que lhe será enviada pelo BMG CARD para esse fim, ressalvado outro limite definido em lei ou por órgão governamental competente, cujos descontos serão mantidos até a integral liquidação do saldo devedor de responsabilidade do usuário”.

Ora, o que se depreende é que o pagamento referente ao empréstimo tomado dar-se-ia apenas por meio de desconto mensal nos benefícios da requerente vez que não fora deixado claro e nem se poderia deduzir das circunstâncias, que além deste, outros pagamentos mensais deveriam ser realizados.

Merece ser aqui citado a redação do art.46 do CD que possui íntima relação com a disciplina dos contratos de adesão:

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

A respeito do dever de observância ao art.46 do CDC, preleciona renomado jurista Leonardo Roscoe Bessa que:

“A ausência de oportunidade ao consumidor de tomar conhecimento prévio do seu conteúdo ou a redação de suas cláusulas de modo a dificultar seu sentido e alcance acarreta a invalidade do acordo de vontade. Na prática, devem as partes voltar ao estado anterior da 'contratação', sem prejuízo de eventual indenização em favor do consumidor”.

O que se depreende dos pronunciamentos da consumidora em audiência é que esta procurou este Órgão, pois estava sendo lesada em seu patrimônio por conta de descontos que não sabia que duração possuíam e a que efetivamente se referiam tendo em vista que não lhe foi repassado tais informações nem na fase pré-contratual e nem em sede de contrato de adesão, conforme pode-se depreender da leitura do termo de audiência acostado às fls.25.

Ora, não nos resta outra alternativa, que não seja concluir que no caso em epígrafe a empresa violou frontalmente a legislação consumerista visto que não informou de forma clara e objetiva à consumidora, a qual frise-se é pessoa idosa e pouco alfabetizada, como o contrato de cartão de crédito consignado funciona, seus riscos e demais circunstâncias que em muito o diferenciam das modalidades tradicionais de empréstimos.

No que concerne aos elementos formadores da informação e o que deve ser adotado

pelos fornecedores na comercialização de seus produtos e serviços, transcreve-se abaixo o posicionamento cristalino do Colendo Superior Tribunal de Justiça que:

Informação adequada, nos termos do art. 6º, III, do CDC, é aquela que se apresenta simultaneamente completa, gratuita e útil, vedada, neste último caso, a diluição da comunicação efetivamente relevante pelo uso de informações soltas, redundantes ou destituídas de qualquer serventia para o consumidor.

A informação deve ser correta (= verdadeira), clara (= de fácil entendimento), precisa (= não prolixa ou escassa), ostensiva (= de fácil constatação ou percepção) e, por óbvio, em língua portuguesa.

A obrigação de informação é desdobrada pelo art. 31 do CDC, em quatro categorias principais, imbricadas entre si: a) informação-conteúdo (= características intrínsecas do produto e serviço), b) informação-utilização (= como se usa o produto ou serviço), c) informação-preço (= custo, formas e condições de pagamento), e d) informação-advertência (= riscos do produto ou serviço)

A obrigação de informação exige comportamento positivo, pois o CDC rejeita tanto a regra do caveat emptor como a subinformação, o que transmuda o silêncio total ou parcial do fornecedor em patologia repreensível, relevante apenas em desfavor do profissional, inclusive como oferta e publicidade enganosa por omissão. (REsp 586.316/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJe 19/03/2009)

Insta salientar, ainda, que uma das prioridades do Diploma Consumerista é proteger o consumidor contra as chamadas práticas abusivas, ou seja, aquelas práticas que são irregulares na negociação e por consequência ferem a ordem jurídica.

Em abono do tema, o renomado jurista Paulo Valério Dal Pai Moraes (Código de Defesa do Consumidor – Princípio da Vulnerabilidade”. Editora Síntese, 1999, p. 283), ao tratar sobre a prática abusiva na fase pré-contratual, preleciona que:

“Nessa categoria estão todas aquelas práticas que, de uma forma ou de outra, obrigam o consumidor a adotar uma postura em que sua manifestação de vontade está em segundo plano, trazendo como consequência a concretização de uma relação de consumo fora dos padrões desejados por uma pessoa atingida pelo abuso”.

Igual entendimento é o esposado pelo Ministro do STJ Antônio Herman V. Benjamin (Manual de Direito do Consumidor., 3ª Edição. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010. P. 252) quando afirma que as práticas abusivas no Código são aquelas que, de modo direto e no sentido vertical da relação de consumo (do fornecedor e do consumidor), afetam o bem-estar do consumidor.

Conforme se observa, o mecanismo desta modalidade de concessão de crédito (cartão consignado), em verdade, transmuda a usual metodologia do crédito consignado aos aposentados e

pensionistas do INSS, e sua roupagem é capaz de infligir a eles custos ou encargos financeiros superiores aos legalmente previstos àquela modalidade de mútuo, principalmente quando o usuário não é esclarecido de seu funcionamento e é levado a erro por acreditar que pagará valores fixos de parcelas mensais.

Dessa forma, não restam dúvidas de que na relação de consumo ora tratada a consumidora foi submetido às práticas abusivas vedadas pelo art.39, IV e V do Código das Relações de Consumo, tendo em vista que se prevaleceu a fornecedora da fraqueza e ignorância da consumidora tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento e condições social para impingir-lhe seus serviços, bem como em razão disso houve a exigência de vantagem manifestamente excessiva, pois não lhe foi esclarecido como deveria ser efetuado o pagamento das contraprestações mensais e que riscos o negócio poderia ensejar acaso estes não fossem criteriosamente respeitados.

Tal conduta, repise-se, foi crucial para desencadear a ocorrência de prática abusiva e que é veementemente combatida pelo CDC.

Nestes termos, o Código de Defesa do Consumidor em seu art.39, V prescreve como prática abusiva:

Art.39 – É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva.

A respeito do tema, transcreve-se abaixo o entendimento dos Tribunais brasileiros atualmente:

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ENVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. SOLICITAÇÃO/ADESÃO NÃO COMPROVADA. DESCONTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. AUSÊNCIA DE PROVA DE UTILIZAÇÃO DO CARTÃO. CONDUTA ABUSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. 1. Contratação de empréstimo consignado que restou incontroversa. Desconto de benefício previdenciário, nesse ponto autorizado. Contudo, quanto ao envio de cartão de crédito, sem solicitação e sem prova de que tenha sido utilizado, implica reconhecimento de conduta abusiva por parte do recorrente. 2. Considera-se, portanto, indevido o abatimento de reserva de margem consignável realizado na aposentadoria da parte autora. Em consequência, deve ser restituído o montante abatido de seu benefício, como deferido na sentença. 3. Violação de direito da personalidade que, no caso concreto, impõe a concessão de indenização por danos morais. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71002382612, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luís Francisco Franco, Julgado em 26/01/2010)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CARTÃO DE CRÉDITO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO INSS. JUROS. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. CF. CDC. ESTATUTO DO IDOSO. DEVER DE INFORMAÇÃO OBJETIVA. NECESSIDADE. SUCUMBÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. . *O encargo - juro - a retribuir o crédito cedido a beneficiário do INSS deve observar o preceituado na Lei nº 10.820/2003 e IN nº 121/2005 quando sua sistemática encontra moldura da modalidade de empréstimo consignado nelas previsto. . Necessidade de proteção ao interessado, consumidor e idoso, em face dos princípios protetivos contidos na CF, no CDC e no Estatuto do Idoso. . Dever de informação objetiva a ser efetivado pela ré mediante campanha publicitária com dimensão similar àquela pela qual o serviço foi disponibilizado aos interessados. . Sucumbência dosada em atenção aos preceitos do artigo 20 do CPC e ao disposto na LACP. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Agravo retido da Unicard prejudicado; agravo retido do MP improvido; apelações providas. (TRF4, AC 2007.70.00.010077-5, Quarta Turma, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, D.E. 04/02/2011)*

III – CONCLUSÃO

Em vista ao exposto, resulta em indubitosa a necessidade de imputar penalidade de multa à empresa **BANCO BMG S/A**, em decorrência da infração perpetrada ao art.6, III, VI, 39, IV e V 46 do Código de Defesa do Consumidor.

É o parecer, que passo à apreciação superior.

Teresina, 01 de novembro de 2013.

Lívia Janaína Monção Leódido
Técnico Ministerial
Assessor Jurídico



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON
Rua Álvaro Mendes, nº2294, Centro, Teresina-PI, CEP.: 64.000-060

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº152/2011

REFERENTE À F.A.: 0111-000.373-8

RECLAMANTE – MARIA DA NATIVIDADE DOS SANTOS MENESES

RECLAMADO – BANCO BMG S/A

DECISÃO

Analisando-se com percuciência e acuidade os autos em apreço, verifica-se indubitável infração aos artigos 6, III, VI, 39, IV e V 46 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, perpetrada pelo **BANCO BMG S/A** razão pela qual acolho o parecer emitido pelo M.D. Técnico Ministerial, impondo-se, pois, a correspondente aplicação de multa, à qual passo a dosar.

Passo, pois, a aplicar a sanção administrativa, sendo observados os critérios estatuídos pelos artigos 24 a 28 do Decreto 2.181/97, que dispõe sobre os critérios de fixação dos valores das penas de multa por infração ao Código de Defesa do Consumidor.

A fixação dos valores das multas nas infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais (art. 57, parágrafo único da Lei nº 8.078, de 11/09/90), será feito de acordo com a gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor.

Fixo a multa base no montante de **R\$4.000,00 (quatro mil reais)** ao fornecedor **BANCO BMG S/A**.

Considerando a existência de circunstância atenuante contida no art. 25, II do Decreto 2.181/97 visto ser o infrator considerado primário diminuo o quantum da penalidade em ½ em relação à esta atenuante, passando a penalidade para o importe de R\$4.000,00 (quatro mil reais); Considerando a existência de duas circunstâncias agravantes que encontram-se elencada no art. 26, IV do Decreto 2.181/97, visto ter deixado o infrator, após ter conhecimento do ato lesivo, de adotado as providências para evitar ou mitigar suas consequências, aumento o quantum da penalidade ½ em relação à cada agravante considerada, passado a penalidade para o patamar inicialmente arbitrado, qual seja **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**.

Pelo exposto, em face do BANCO BMG S/A torno a multa fixa e definitiva no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Para aplicação da presente pena de multa, observou-se ao disposto no art. 24, I e II do Decreto 2181/97.

Isso posto, determino:

- A notificação do fornecedor infrator **BANCO BMG S/A**, na forma legal, para recolher, à conta nº 1.588-9, agência nº 0029, operação 06, Caixa Econômica Federal, em nome do Ministério Público do Estado do Piauí, o valor da multa arbitrada, correspondente **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, a ser aplicada com redutor de 50% para pagamento sem recurso e no prazo deste, ou apresentar recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua notificação, na forma do art. 24, da Lei Complementar Estadual nº 036/2004;

- Na ausência de recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago no prazo de 30 (trinta) dias, a inscrição do débito em dívida ativa pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do *caput* do artigo 55 do Decreto 2181/97;

- Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome dos infratores no cadastro de Fornecedores do PROCON Estadual, nos termos do *caput* do art. 44 da Lei 8.078/90 e inciso II do art. 58 do Decreto 2.181/97.

Teresina, 01 de novembro de 2013.

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Promotor de Justiça
Coordenador Geral do PROCON/MP/PI